



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 05 / 10 / 2004
Rubrica

Processo : 13855.000569/97-53
Acórdão : 201-74.406

Sessão : 17 de abril de 2001
Recurso : 109.062
Recorrente : CALÇADOS SÂNDALO S.A.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

IPI – IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - CRÉDITOS REFERENTES A INSUMOS UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE PRODUTOS EXPORTADOS – O fato de a empresa contabilizar como custo o IPI referente às aquisições de insumos, utilizados na fabricação de produtos exportados, ao invés de “Impostos a Recuperar”, não é fator impeditivo a que no momento seguinte pleiteie o ressarcimento dos incentivos fiscais previstos no Decreto-Lei nº 491/69, artigo 5º, e Lei nº 8.402/92, artigo 1º, inciso II, de vez que não existe previsão legal contendo tal proibição. Por outro lado, tal procedimento não acarreta prejuízo à Fazenda, pois no momento da efetivação do ressarcimento o valor correspondente será contabilizado como “Estorno e/ou Recuperação de Custos” e/ou “Receita”, restabelecendo o resultado que teria sido encontrado se adotada a forma de contabilização defendida pela fiscalização. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CALÇADOS SÂNDALO S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2001

Jorge Freire
Presidente

Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Rogério Gustavo Dreyer, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13855.000569/97-53
Acórdão : 201-74.406
Recurso : 109.062
Recorrente : CALÇADOS SÂNDALO S.A.

RELATÓRIO

A contribuinte solicitou Pedido de Ressarcimento de créditos, referentes a insumos utilizados na fabricação de produtos exportados, de que tratam o Decreto-Lei nº 491/69, artigo 5º, e a Lei nº 8.402/92, artigo 1º, inciso II, referentes ao período de 05/97 a 07/97.

Em seguida foi o processo baixado em diligência.

O Termo que relata a diligência concluiu contrariamente ao pedido da contribuinte, de vez que registrou o IPI, que pretende ver ressarcido, como custo e não como impostos a recuperar, reduzindo com isso o resultado do exercício, base de cálculo de outros tributos.

A DRF em Ribeirão Preto - SP seguiu o entendimento da Fiscalização e indeferiu o pedido.

De tal decisão houve recurso à DRJ em Ribeirão Preto - SP que manteve a decisão recorrida.

Inconformada, a contribuinte recorreu ao Segundo Conselho de Contribuintes, pedindo o ressarcimento devidamente atualizado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13855.000569/97-53

Acórdão : 201-74.406

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A contribuinte ao contabilizar o IPI, que pretende ver ressarcido, o contabilizou como custo quando da aquisição dos insumos.

Entendeu a fiscalização, quando da diligência, que tal procedimento exclui a possibilidade do ressarcimento, de vez que estaria a contribuinte se beneficiando duas vezes pois reduziria o seu lucro no mesmo valor da do IPI e por tal razão a base de cálculo de outros tributos.

Tanto a DRF em Ribeirão Preto - SP quanto a DRJ em Ribeirão Preto - SP seguiram o mesmo entendimento. Esta última resumiu a sua decisão na ementa seguinte:

“INCENTIVOS FISCAIS À EXPORTAÇÃO. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. COMPENSAÇÃO

O aproveitamento do IPI destacado em notas de aquisição de insumos como custo dos produtos vendidos, impede a obtenção do ressarcimento em espécie dos mesmos valores, sob pena de evidente prejuízo ao erário por aproveitamento em duplicidade das mesmas quantias. Tratando-se de pedidos conexos pelo objeto, resta prejudicado o conhecimento do pedido de compensação por inexistência de valores a compensar.”

Do exposto, duas são as questões a serem examinadas. A primeira sobre a existência, ou não, de previsão legal que alicerce o entendimento da fiscalização, seguido pelas duas instâncias singulares. E a segunda, sobre se o procedimento contábil da empresa causaria prejuízo ao erário.

Quanto à primeira, não existe previsão legal para o entendimento esposado.

Sobre a segunda, necessário se torna um exame mais amplo da questão.

A empresa contabilizou o IPI incidente sobre as aquisições de insumos como custo, e a fiscalização entende que deveria ser como “ Impostos a Recuperar”, sob pena de ocorrer prejuízo à Fazenda pela redução do resultado que é base de cálculo de outros tributos. Ou seja, existem dois caminhos para os registros contábeis referentes ao presente caso. E a fiscalização deseja que prevaleça o seu, porque o adotado pela contribuinte traria prejuízo à Fazenda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : **13855.000569/97-53**
Acórdão : **201-74.406**

Necessário, para bem analisar a questão, descrever os procedimentos que se contrapõem.

Entende a Fazenda que ao registrar o IPI incidente sobre os insumos deveria a empresa contabilizá-los em "Impostos a Recuperar", uma conta transitória e que não é de resultado.

Já a recorrente entende que está correta em contabilizar, quando da aquisição dos insumos, o IPI correspondente como **custo**, e quando do ressarcimento como **estorno e/ou recuperação de custo**.

Vejamos, agora, se tal procedimento causa efetivamente dano ao Erário.

Imaginemos que a empresa tivesse um resultado do exercício de R\$ 1.000,00 e o IPI correspondente aos insumos fosse de R\$ 100,00. Adotando o caminho defendido pela fiscalização, o resultado do exercício da empresa seria **R\$ 1.000,00**, de vez que a conta "Impostos a Recuperar" não é conta de resultado, e, como tal, nele não influenciaria.

Já pelo caminho seguido pela empresa, ante a contabilização dos R\$ 100,00 como custo, o resultado seria de $R\$ 1.000,00 - R\$ 100,00 = R\$ 900,00$, acrescido de R\$ 100,00, referentes aos ressarcimento, o que faz retornar o resultado do exercício aos mesmos R\$ 1.000,00.

Por um caminho, ou por outro, o resultado será o mesmo.

Não vejo, portanto, onde esteja o prejuízo da Fazenda com o procedimento da empresa.

Isto posto, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2001

SERAFIM FERNANDES CORRÊA